



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4148

Presidente da Mesa Diretora: João Hamilton Silveira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 08/03/1994

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1994. (RETIRADO). Estabelece sanções às empresas localizadas no município de Montes Claros que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 11

espécie: PL
categoria: Pendorentes
ct: 27.2
ordem: 10
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Vereador Eurípedes Xavier
Autor: _____

Assunto:

Estabelecendo sanções às empresas que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

M O V I M E N T O

1 Recebido em 08.03.94

2 A Com. de Leg. e Justiça em

3 VISTAS - 15.03.94.

4 VISTAS - 29.03.94.

5 SORNESTADO P/ 1001AS - 05.04.94

6 RETIRADO DE PAUTA - 31.05.94.

7

8

9

10

Caixa



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/94.

2

Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Com base no que dispõe o Inciso III do Artigo 178º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) As empresas de qualquer natureza instaladas neste Município que, na condição de empregadoras, descumprirem as normas de proteção ao trabalho feminino contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Penal e demais leis existentes que estabeleçam regras de proteção ao trabalho da mulher, ou que pratiquem atos vexatórios ou discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;
- II - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;
- *III- Inabilitação para a participação em concorrências públicas promovidas pelo Município através de seus órgãos da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional;
- IV - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares.

Artigo 2º) O descumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o Artigo anterior deverá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes contra à Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário.

Artigo 3º) As sanções de que trata o Artigo 1º serão aplicadas simultaneamente, e vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua aplicação.

Artigo 4º) Para os efeitos desta Lei as empresas, na condição de personalidades jurídicas, serão responsáveis pelos atos dos seus prepostos.



3

Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 5º) A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador - CONGEST.

Artigo 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros
08 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lipá Xavier".
Vereador Lipa Xavier
Líder do PC do B

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Nélson Júnior".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vital Faria".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Domingos".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Domingos".

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Estatuto

e Brasão

EM _____ DE _____ DE 19_____

PRESIDENTE

E' LEAL E CONSTITUCIONAL

Este ato é de natureza legislativa e não tem efeitos
que possam ser considerados como o resultado da aprovação ou aprovação

de um projeto de lei ou de uma resolução que possa ser considerado

que possa ser considerado como o resultado da aprovação ou aprovação

Waldomiro

Waldomiro (Toumulo da Cova)

Waldomiro



Câmara Municipal de Montes Claros

JUSTIFICATIVA

A cada ano, centenas de milhares de mulheres incorporam-se ao mercado de trabalho no Brasil. No mundo inteiro, esse acréscimo anual conta-se em milhões.

À mão-de-obra feminina, historicamente, são destinados aqueles setores profissionais de mais baixa qualificação, menor especialização e remuneração, seja na indústria, seja em outros setores.

No Brasil, além de tudo isso, falar sobre trabalho feminino implica falar sobre várias outras formas de discriminação nos locais de trabalho. Nas fábricas, locais por si só já muito pouco democráticos para os trabalhadores em geral, quando se trata do trabalho feminino a repressão chega a níveis tais que elas mais se parecem com presídios.

São comuns, nesses locais, as constrangedoras e vexatórias "revisões íntimas" nas mulheres, feitas às vezes em público e nem sempre por outras mulheres.

Igualmente corriqueiras são as absurdas (e ilegais) exigências de laqueadura de trompas, e de apresentação de testes negativos de gravidez. Pouco a pouco a maternidade, que deveria ser encarada a partir do ângulo da sua função social de reprodução da vida (e, portanto, de novos trabalhadores e trabalhadoras), vai se tornando em um entrave para a mulher.

Discriminar a mulher trabalhadora quanto à sua aparência física, à sua raça ou cor (combinando aí o crime de racismo, descrito como hediondo pela Constituição Federal), à sua idade ou à existência ou não de filhos, vem se tornando algo tão trivial que a sociedade já quase o aceita, como se normal e correto fosse.

E - afronta suprema - em muitas das nossas empresas a aceitação das "cantadas" dos chefes ainda se constitue em critério (às vezes o principal) de ascensão funcional e de permanência no emprego.

Casos recentes, como o daquele chefe de vigilância de um ministério em Brasília, que exigia que todas as suas subordinadas se deitassem com ele, sob pena de demissão, são emblemáticos e ilustrativos da dimensão estatística, moral e social do problema.

Em Montes Claros, como de resto em todo o país, inexistem dados capazes de mensurar o problema. Sabe-se, no entanto, que ele existe, e não é em pequena quantidade. Os movimentos e entidades de defesa dos direitos das mulheres recebem, com relativa frequência, denúncias informais de tais práticas por empresas situadas no município. Há, inclusive, um



5

Câmara Municipal de Montes Claros

caso muito recente de uma certa indústria da área têxtil que estaria encaminhando as suas operárias para a realização de testes de gravidez no próprio ambulatório da FAMED. Local, portanto, público e oficial, segundo consta.

É por essas e por tantas outras razões que apresentamos, a partir de uma elaboração conjunta com os movimentos femininos e suas entidades, este Projeto de Lei.

Pretende-se ainda com ele que o Poder Público, que facilita de inúmeras formas a instalação de empresas no Município, possa também exigir delas um tratamento minimamente digno e respeitoso para as suas trabalhadoras, cobrando e fiscalizando o cumprimento das normas legais já existentes de proteção ao trabalho feminino, garantindo assim às suas cidadãs a igualdade na disputa do mercado de trabalho.

As empresas que descumprirem a Legislação, o Município não aplicará qualquer tipo de sanção que possa ser vista como "radical" ou "desestimuladora". Apenas deixará de assegurar a elas certos benefícios e regalias a que fazem jus (e aos quais continuarão fazendo) as empresas que cumprem a Lei corretamente.

A escolha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher como órgão fiscalizador da presente Lei tem por objetivo que um órgão que já tem consigo as atribuições de defesa dos direitos femininos, e já existente na estrutura administrativa do Município, possa acompanhar o pleno cumprimento do que esta Lei dispõe, passando a cumprir em plenitude a sua função. Ao seu lado, na fiscalização, estará o Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador - CONGEST, que também já tem consigo a atribuição de traçar políticas públicas de preservação da saúde física e psicológica dos trabalhadores.

Razões pelas quais solicito, em meu nome e no de várias entidades e movimentos femininos de Montes Claros, a aprovação do Presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores desta Casa.

Montes Claros, 08 de março de 1994(DIA INTERNACIONAL DA MULHER).

Vereador Lipa Xavier

comissões

José P. J.



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
SANÇÕES PARA AS EMPRESAS QUE DISCRIMINAREM A MULHER
NO MERCADO DE TRABALHO.

EMENDA - que se suprime o inciso III, do Artigo 1º.

Sala das sessões, 31 de maio de 1994.

Lipá Xavier
Vereador Lipá Xavier



7

Câmara Municipal de Montes Claros

ASSESSORIA JURIDICA PARLAMENTAR

PARECER nº 003/94 para discussão e votação do projeto de lei nº ____ /94.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Lipa Xavier - Líder do / PCdoB, o Projeto de Lei em epígrafe pretende estabelecer penalidades às Empresas localizadas no município que descumprirem a Legislação que diz respeito ao mercado de trabalho da mulher e sua proteção, Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), em fim, todo o cabedal normativo do País que rege a matéria;

Enumera as penalidades de I a IV cuja a aplicação será simultânea e depende de comprovação do descumprimento das / normas de proteção ao trabalho feminino pela Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Mulher, pela Subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário;

As Empresas responderão por atos dos seus Prepostos;

A fiscalização pelo cumprimento desta Lei se fará / através dos Conselhos municipais,dos Direitos da Mulher e Gestor de Saúde do Trabalhador .

FUNDAMENTAÇÃO

J. Edipinédo
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG

continua...



Câmara Municipal de Montes Claros

fl.02

Pelo estudo da matéria constata-se uma contribuição do município ao mercado de trabalho a mulher; Os preceitos ora instituídos não colidem com a proteção especial, objeto da legislação Federal; Que a aplicação de penalidades as Empresas que discriminam as mulheres significa incentivos específicos àquelas que cumprem as Leis de Proteção ao Trabalho da Mulher; Assim dispõem, respectivamente, o art. 7º inciso XX - Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e arts. 372 a 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Quanto a fiscalização desta Lei pelos Conselhos Municipais, dos Direitos da Mulher e Gestor de Saúde do Trabalhador, limitar-se-á, após comprovação pelos Entes Estatais / relacionados no art. 2º, ao necessário cadastramento das empresas transgressoras, p/ efeito de alijá-las dos benefícios do Poder Público Municipal;

CONCLUSÃO: Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei, retro, na forma redigida.

Sala de Assessoramento Jurídico as Comissões, 23 de março de 1994.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR ANTONÍO CARLOS CÂMARA
Líder do PTB

VEREADOR - ANTÔNIO EUSTÁQUIO GOMES
PDT

VEREADOR - UBALDO FERREIRA GONÇALVES
PP

J. Aquino
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG
M.W.O.

9

PARECER

INCOMPETENCIA DO MUNICIPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL - ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 30 DA LEI MAIOR PORQUE INSTITUI O "BIS IN IDEM" OU SEJA DUPLICIDADE DE PENA PARA UM MESMO DELITO E FERE TAMBÉM O INCISO XLV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA QUE VEDA QUE A PENA ULTRAFASSE A PESSOA DO CONDENADO.

CONSULENTE: VEREADOR CLAUDIO PEREIRA

RELATORIO

Foi-nos submetido à consulta o projeto de Lei que Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Em que pese a louvável iniciativa do ilustre e esclarecido vereador, Sociólogo Lípa Xavier, um dos mais combativos e atuantes representantes do povo junto à Câmara Municipal de Montes Claros, ousamo-nos a discordar do seu projeto por razões estritamente jurídicas.

O artigo 22 da Constituição Federal reza que "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Como se vê, trata-se de competência privativa da União, "Ratione Materiae".

Mesmo que, "ad argumentandum tantum", o autor do projeto se fundasse no permissivo constitucional previsto no inciso II, do artigo 30, que concede ao Município legislar suplementarmente, no que couber, a legislação federal e a estadual, "data maxima venia", a emege-se do projeto, como apresentado, consagra duas figuras de há muito banidas das legislações modernas, quais sejam: a) possibilidade de duplicidade de pena para um mesmo delito; b) que a pena

ultrapasse da pessoa do condenado. Assim, a suplementação, em tese, viria eivada das duas inconstitucionalidades retromencionadas.

Este é o nosso parecer.

Montes Claros-MG. 04 de abril de 1994

José Antônio Bátista de Castro
Advogado